



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997(Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a utilização facultativa de sinalização luminosa auxiliar de cortesia entre condutores de veículos automotores.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a utilização facultativa de sinalização luminosa auxiliar de cortesia entre condutores de veículos automotores.

**Art. 2º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

*“Art. 40-A. É permitida a utilização breve, intermitente e facultativa de sinalização luminosa auxiliar de cortesia veicular destinada exclusivamente à manifestação de agradecimento, comunicação preventiva ou gesto de urbanidade entre condutores, desde que:*

*I – não comprometa a segurança viária;*

*II – não produza ofuscamento ou distração aos demais usuários da via;*

*III – não seja utilizada de forma contínua;*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

*IV – não substitua ou prejudique a sinalização obrigatória prevista nesta Lei;*

*V – não possua características visuais, cromáticas ou operacionais suscetíveis de causar confusão com dispositivos privativos de veículos de emergência, fiscalização, segurança pública ou prestação de serviço público;*

*VI – observe os requisitos técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.*

*§ 1º O dispositivo de que trata este artigo possuirá caráter exclusivamente facultativo, educativo e não prioritário.*

*§ 2º O acionamento do dispositivo deverá ocorrer apenas de forma breve e temporária, vedada sua utilização ostensiva, repetitiva ou incompatível com sua finalidade.*

*§ 3º É vedada a utilização de cor, frequência, intensidade luminosa ou padrão visual reservado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, a veículos oficiais, de emergência, fiscalização ou segurança pública.*

*§ 4º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentará:*

*I – as especificações técnicas do dispositivo;*

*II – os limites de intensidade luminosa;*

*III – os critérios de localização e instalação;*

*IV – o tempo máximo de acionamento;*

*V – os requisitos de homologação, certificação e fiscalização;*

*VI – as cores e padrões luminosos admitidos, observada a preservação da segurança viária e da identificação dos veículos prioritários.” (NR)*

**Art. 3º** O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte definição:





*“Sinalização luminosa auxiliar de cortesia: dispositivo luminoso auxiliar, de acionamento breve e intermitente, destinado exclusivamente à manifestação de cortesia, agradecimento ou comunicação preventiva entre condutores, observado o disposto nesta Lei e na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.” (NR)*

**Art. 4º** As campanhas nacionais de educação para o trânsito poderão contemplar orientações sobre o uso adequado da sinalização prevista nesta Lei, observados os princípios da segurança viária, da direção defensiva e da convivência harmoniosa no trânsito.

**Art. 5º** A fabricação, importação, comercialização, instalação e utilização dos dispositivos previstos nesta Lei dependerão de prévia homologação pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito, na forma da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 6º** O descumprimento das normas regulamentares relativas à utilização do dispositivo previsto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades cabíveis previstas na legislação de trânsito, observado o devido processo administrativo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro mediante a disciplina jurídica da utilização facultativa de sinalização luminosa auxiliar de cortesia entre condutores de veículos





automotores, destinada exclusivamente à manifestação breve de agradecimento, urbanidade e comunicação preventiva no trânsito.

A iniciativa inspira-se em proposta amplamente divulgada nacionalmente, conhecida popularmente como “luz de obrigado”, concebida como mecanismo de incentivo à cordialidade e à convivência harmoniosa entre motoristas<sup>1</sup>. O debate público em torno da proposta evidenciou a existência de lacuna normativa quanto à utilização de dispositivos luminosos auxiliares voltados exclusivamente à comunicação não emergencial entre condutores.

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro disciplina de forma rigorosa os sistemas de iluminação obrigatória, prioritária e de emergência, mas não estabelece parâmetros específicos para dispositivos facultativos de cortesia veicular. Essa ausência de regulamentação pode gerar insegurança jurídica tanto para condutores quanto para fabricantes e órgãos de fiscalização, além de permitir interpretações divergentes acerca da licitude de determinados dispositivos auxiliares.

A proposta busca suprir essa lacuna de maneira técnica, restritiva e compatível com os princípios da segurança viária. Em nenhum momento se pretende criar mecanismo que comprometa a identificação de veículos prioritários ou produza efeitos semelhantes aos dispositivos luminosos reservados a veículos de emergência, fiscalização ou segurança pública.

Por essa razão, o texto foi estruturado com diversas salvaguardas normativas, estabelecendo expressamente o caráter facultativo, educativo e não prioritário do dispositivo, bem como a necessidade de utilização breve e intermitente, vedação de uso ostensivo ou contínuo e submissão integral à regulamentação técnica do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A minuta revisada aperfeiçoa especialmente a questão cromática originalmente prevista, evitando o engessamento legal da utilização da cor azul. Embora a proposta original buscasse conferir identidade visual própria ao mecanismo de cortesia, a fixação legal de cor específica poderia gerar conflitos regulatórios futuros com sistemas luminosos já disciplinados pelo CONTRAN,

1 <https://www.metropoles.com/brasil/projeto-do-ator-marcos-winter-quer-criar-luz-de-obrigado-para-motoristas>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

além de criar potenciais riscos de confusão operacional em determinadas situações de tráfego e fiscalização.

Assim, a definição técnica das cores e padrões luminosos passa a ser atribuída ao órgão regulador competente, preservando-se a flexibilidade normativa necessária à compatibilização com a evolução tecnológica da indústria automotiva, com os padrões internacionais de sinalização e com futuras normas de segurança viária.

A proposição respeita integralmente a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que preserva a competência regulamentar do Conselho Nacional de Trânsito para definição dos parâmetros técnicos operacionais.

Além disso, a iniciativa dialoga com os princípios da Política Nacional de Trânsito, especialmente aqueles relacionados à promoção da segurança viária, da direção defensiva, da educação para o trânsito e da convivência respeitosa entre os usuários das vias públicas.

Sob a perspectiva regulatória, o projeto também contribui para conferir maior segurança jurídica à cadeia produtiva automotiva e aos consumidores, ao estabelecer exigência expressa de homologação técnica para fabricação, comercialização e instalação dos dispositivos.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento legislativo pontual, juridicamente viável e compatível com a modernização das formas de comunicação veicular, promovendo cultura de respeito mútuo, cordialidade e humanização do trânsito, sem afastar os parâmetros rigorosos de segurança viária exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

